



GOVERNO DE GOIÁS

Etiqueta S.E.P.

Processo : 066319/17 Data: 26/10/2017 15:18
Interessado : Construtora Terrabrazilis Ltda
Origem : 1.24.00.0 PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/N
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo fase de habilitação
da Concorrência N.º 30/17. processo nº 7860/2016

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES
E OBRAS



GOVERNO DE
GOIÁS
NOSSO ESTADO CRESCE, VOCÊ CRESCE JUNTO

ILUSTRÍSSIMO. SENHOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE GOIÁS - AGETOP, POR INTERMÉDIO DO CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES - PR-NELIC

Concorrência nº 030/17-PR-NELIC

CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.927.830/0001-12, com sede na Rua Igapo, nº 930, quadra 191, Lt. 21, Setor Parque Amazônia, CEP, Goiânia-Go, representada neste ato por seu representante legal Fernando Renovato Alves, brasileiro, solteiro, empresário, portador da RG sob o nº 3692589-2ª via DGPC-GO e CPF/MF sob o nº 893.773.111-87, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, dentro do prazo legal e nos termos do item 06.01.05 do Edital de Concorrência nº 030/17-PR-NELIC e do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão fora publicada no Diário Oficial da União, nº 22671, no dia 18/10/2017, que acabou por inabilitar a Recorrente no procedimento licitatório. Diante do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar, por escrito, razões fundamentadas (item 06.01.05 do Edital de Concorrência nº 030/17-PR-NELIC), é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa



apenas se dará na data de 26 de outubro do presente ano, em razão do feriado do dia 24 de outubro de 2017.

DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a Empresa Pública – AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP, através de seu Núcleo Executivo de Licitações - PR-NELIC, ora Recorrida, constitui objeto da licitação a **SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-174, TRECHO: DIORAMA / MONTES CLAROS DE GOIÁS, NESTE ESTADO.**

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital de Concorrência nº 030/17-PR-NELIC, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que na qual a comissão analisou a HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Recorrente fora inabilitada por supostamente não ter atendido aos itens 04.04.02 e 04.04.04 do referido Edital.

Na fundamentação de inabilitação da Recorrente, ficou consignado que:

I- "A empresa para comprovar a execução dos serviços apresentou os atestados vinculados às: CAT N.º 554/2011-CREA-GO e CAT N.º BA 20130001236-CREA-BA. Constatamos, porém, que a CAT N.º 554/2011-CREA-GO, refere-se à RODOVIA GO-324 TRECHO: BRITÂNIA/ITACAIÚ, de responsabilidade da AGETOP como proprietária. Sendo contratante a PLANEX ENGENHARIA LTDA, não há autorização da AGETOP para assim fazê-lo, ou se existe algum termo de cooperação. Na ausência, desconsideramos os quantitativos desse. Desta forma não atendeu aos itens 04.04.02 e 04.04.04."

Resta claro o equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação, através da Ata de Julgamento publicada pela Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, com isso, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício e legal inerente à documentação destinada à qualificação econômica financeira e comprovação da qualificação técnica dos licitantes, como se segue:

"04.04- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



04.04.01- Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA e/ou CAU, da firma participante e seus responsáveis técnicos.

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no **ANEXO I**, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.03- Declaração fornecida pela empresa participante de que o(s) profissional(is) (indicar dados pessoais), detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação (modelo de documento no **ANEXO III**).

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I** (modelo de documento no **ANEXO III**)."
(...)

04.04.04.02- Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução dos serviços objeto do contrato;

b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado.

c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

04.04.04.03- A não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame."

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Sendo de demonstrar de forma inequívoca a injustiça cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão

administrativa acima apontada, pois, afronta a Lei nº 8.666/93, nos termos abaixo:

Lei nº 8.666/93

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II – **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.***

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

(...)”

Conforme se vislumbra do teor da ata da sessão de julgamento, o descumprimento, pela RECORRENTE, refere-se à ao descumprimento pela Recorrente no que tange à apresentação de “*Atestados com a comprovação da capacitação técnico-profissional do responsável técnico*”

indicado pela licitante (Item 04.04.02) e a subcontratação sem aprovação da AGETOP (Item 04.04.04);

Preliminarmente, vale demonstrar que não deve prevalecer a inabilitação, vez que, para a comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto que a Administração pretende contratar, a RECORRENTE apresentou os atestados em conformidade aos requisitos do edital.

E ainda, a Administração sequer fundamentou o motivo da inabilitação inserida no item 04.04.02, o que não pode ser admitido, vez que, fere o PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, garantia constitucional consagrada no inciso LV do artigo 5º da nossa carta Magna.

Por outro lado, observa-se, pois, que a RECORRENTE comprovou através das certidões e atestados a capacitação técnico-profissional do responsável técnico indicado e bem como, comprovou a execução de serviços de complexidade equivalente e em quantidade superior à exigida no Edital, nos exatos moldes dos itens editalícios transcritos no quadro que se apresentou.

Todavia, a comissão de licitação deixou de considerar os atestados referente aos serviços executados em rodovia, que supostamente não demonstram capacitação técnica-profissional do responsável técnico e que fora objeto de subcontratação não aprovada pela Administração.

No entanto, à inabilitação fundamentada por não atender os Itens 04.04.02 e 04.04.04 do Edital n.º 030/2017-PR-NELIC, não possuem o condão para excluir a Recorrente da Licitação. Haja vista que o ATESTADO integrante da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de n.º 554/2011, demonstra a capacitação técnica-profissional do responsável técnico e possui qualidade de DECLARAÇÃO FORMAL DA AGETOP, haja vista, que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO AOS AUTOS FORA ASSINADO POR MEMBRO DA AGETOP**, ou seja, o Engenheiro Civil – ANTÔNIO MARCOS FURTADO NOGUEIRA AZEVEDO – CREA/DF – 695/D, que **ATESTA FORMALMENTE em conjunto com a empresa contratante.** (Atestados em Anexo)

As informações acima podem ser confirmadas através da ART 00001272201016371010 e RNP 0708777244, que na qual, consta o Engenheiro Civil – ANTÔNIO MARCOS FURTADO NOGUEIRA

AZEVEDO – CREA/DF – 695/D, como responsável pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, na obra da RODOVIA GO-324 TRECHO: BRITÂNIA/ITACAIÚ. Documento em anexo.

Verifica-se assim, que a contratante principal – AGETOP, declarou formalmente através do seu Responsável Técnico da Obra, que a Recorrente e seu Responsável Técnico executaram a obra/serviço especificado na certidão de acervo e atestado. **Com isso, fora cumprido o estabelecido nos Itens 04.04.02 e 04.04.04 do Edital n.º 030/2017-PR-NELIC.**

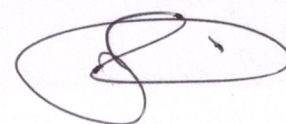
Por oportuno, vale destacar, que em CONCORRÊNCIA ANTERIOR DE N.º 096/13-NELIC, membros desta Comissão após análise e julgamento do recurso apresentado, naquela oportunidade, HABILITOU A RECORRENTE com fundamento no mesmo atestado ora responsável pela inabilitação. **Conforme Relatório Final de Julgamento, datado de 28 de junho de 2013, em anexo.**

Salienta-se ainda, que o ATESTADO integrante da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de n.º 554/2011, refere-se ao Contrato n.º 037/2006-PR-GEAJU, proveniente do Edital de Licitação n.º 184/05-GEGEL, na modalidade Concorrência, realizado pela Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), onde fora contratada a empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA. No referido contrato e edital no item 16.01 e 16.02 permitia a subcontratação no percentual de 30% do objeto e diante disso, a referida empresa PLANEX subcontratou para a Recorrente, nos termos do edital em anexo. Veja-se o teor:

"

XVI - DA SUBCONTRATAÇÃO

- 16.01-** Sempre que for julgado conveniente, devidamente justificado e aprovado pela **AGETOP**, de acordo com parecer da Fiscalização, poderá a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, subcontratar até **30%** (trinta por cento) do objeto, assim entendida etapa completa da obra, respondendo, entretanto, a contratada, perante a **AGETOP**, pela execução dos serviços subcontratados.
- 16.02-** Fica condicionada à possibilidade de subcontratação a análise prévia da documentação da firma a ser subcontratada referente à habilitação jurídica, fiscal, técnica (pertinente ao objeto da subcontratação) e econômico-financeira (proporcional à parte eventualmente subcontratada)."



Repita-se por necessário que o ATESTADO integrante da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de n.º 554/2011, demonstra a capacitação técnica-profissional do responsável técnico e possui qualidade de DECLARAÇÃO FORMAL DA AGETOP, haja vista, que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO AOS AUTOS FORA ASSINADO POR MEMBRO DA AGETOP**, ou seja, o Engenheiro Civil – ANTÔNIO MARCOS FURTADO NOGUEIRA AZEVEDO – CREA/DF – 695/D, que **ATESTA FORMALMENTE em conjunto com a empresa contratante**.

No entanto, caso não seja o entendimento da D. Comissão de Licitação, a Recorrente requer desde já às Vossas Excelências que as informações contidas nos atestados fornecidos em conjunto pela AGETOP, sejam submetidas à diligência pela Comissão, com intuito de serem confirmadas, nos termos do item 04.04.04.03 do Edital em comento.

Desta feita, inexistente qualquer deficiência nos documentos apresentados para habilitação, que possam acarretar em inabilitação sumária.

Por outra senda, os problemas ora levantados dizem respeito ao desempenho da atividade empresarial que conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da licitante, envolvendo, no dizer do mesmo Professor Marçal Justen Filho “a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”. Os atestados visam demonstrar que a empresa tem aptidão para a execução dos itens de serviços de maior relevância no objeto a ser contratado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências de qualificação técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.



Nesse sentido, entende-se que seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, mesmos que sem vínculo com a Administração, porém, também regido pela legislação civil.

Não por outro motivo, como consta do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)*". E, ainda, o § 5º que veda o discrimine quanto ao local de execução de serviços equivalentes "*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*".

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

DO Direito

O princípio da proporcionalidade deve nortear todo o procedimento licitatório que se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção a seleção da proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira. O que torna-se inválida a decisão da comissão ao fundar sua decisão em um único desses interesses. Assim, ganha relevância a motivação dos atos decisórios, expondo e justificando as valorações e fundamentos que conduziram às conclusões adotadas.

Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que "*As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do*



maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado).

Nas lições de Marçal Justen Filho “Deve considerar-se que incube à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer. O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude de regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da administração. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à

discrecionalidade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, coloca-se à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se. (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)."

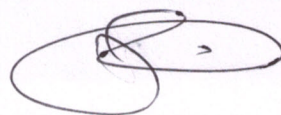
A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: *"é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.*

Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989);"

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a



autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 1º do artigo 30 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição técnica operacional exigida. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado foi devidamente registrado no órgão competente, neste caso o CREA. Demonstrando que a recorrente executou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

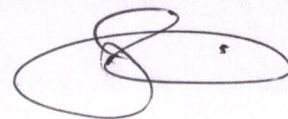
Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Deve-se destacar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária a AGETOP acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a Boa Condição Técnica para a execução do objeto da licitação.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Conclusão

Veja que a inabilitação obtida no julgamento da qualificação econômica financeira e dos Atestados apresentados pela Recorrente sofre alteração dependendo do critério a ser utilizado pela CPL, devendo prevalecer o critério legal, que neste caso assegura o direito da Recorrente de ver seus atestados considerados em conjunto com a das demais licitantes.



É sabido que não pode haver julgamento subjetivo, muito menos tratamento desigual entre participantes de certames licitatórios. É assim por força de lei, da jurisprudência e da doutrina.

O princípio da igualdade entre os licitantes veda o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns em detrimento de outros.

Está patente que a empresa recorrente foi prejudicada no critério de julgamento dos atestados exigido no Edital, devendo a mesma ser reparada.

Pelos motivos expostos, não há como se manter o critério de julgamento adotado inicialmente, ante a prova irrefutável de erro e descumprimento de dispositivos legais.

Portanto, é inapropriada a exigência de comprovação de experiência anterior em serviços que tenham sido executados especificamente em rodovias, aeroportos ou portos. Os serviços executados em obras de outras vias, desde que apresentem condições similares às da rodovia que se pretende executar, são compatíveis com o objeto da licitação em questão.

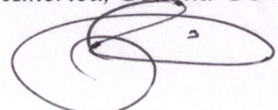
Os julgados dos tribunais são unânimes em defender o caráter competitivo e amplo das licitações com o objetivo de se atingir o melhor preço para a administração.

“A desclassificação de empresa licitante, ao argumento de falta de idoneidade técnica, exige motivação fundamentada, ou seja, não basta a mera razão subjetiva para tal decisão, mas uma seqüência de procedimentos que permitam aferição do mérito do fato, na forma da lei e, sobretudo, em obediência ao princípio da garantia da defesa, sob pena de incorrer em arbítrio.” (Tribunal Federal de Recursos, Remessa ex-officio nº 100.146. RDA. 166. P.117).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...)” (TRF1 – MAS 2002.34.00.008521-0/DF – 6ª TU – DJ 28/06/06) grifos nossos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a Vossa Senhoria que acate integralmente o presente recurso para proceder ao reexame pela CPL da



habilitação, levando-se em conta os atestados apresentados pela Recorrente, fato que proporciona tratamento de igualdade no julgamento das propostas, sob pena de nulidade do certame.

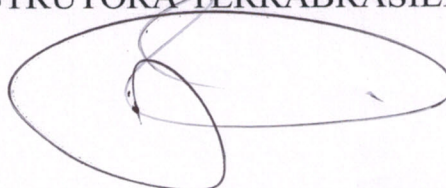
Com isso, requer seja habilitada a empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA**, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Requerendo ainda a D. Comissão de Licitação às Vossas Excelências, que as informações contidas no atestado e certidões fornecidos em conjunto pela AGETOP, sejam submetidas à diligência pela Comissão, com intuito de serem confirmadas, nos termos do item 04.04.04.03 do Edital em comento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia(GO), 25 de outubro de 2017.


CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA





PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas



Colégio Notarial do Brasil

LIVRO

FOLHA

PROTOCOLO



001

1º Traslado

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

que outorga
CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA ME
em favor de
DIRCEU SARTORI BRILHANTE
conforme abaixo se declara:

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (**04/10/2017**), neste **CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**, 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, República Federativa do Brasil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.884.484/0001-04, instalado na Rua 9 esquina com a Rua João de Abreu, nº 1.155, Edifício Aton Business Style, Setor Oeste, perante mim, Juliana de Moura Soares, brasileira, casada, bacharel em direito, portadora da Cédula de Identidade número 4111711 DGPC/GO e do C.P.F./M.F. número 010.543.881-21, residente e domiciliada nesta Capital, Escrevente autorizada pelo Tabelião; compareceu como outorgante, a pessoa jurídica de direito privado com a denominação social de **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA ME**, com sede e foro à Rua Igapo, nº 930, quadra 191, lote 21, Parque Amazônia, Goiânia - Goiás, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - **CNPJ** sob o número 10.927.830/0001-12, neste ato representada por **LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01964905966 DETRAN/GO, onde consta a Cédula de Identidade nº 4139404 SSP/GO e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 955.852.651-72, residente e domiciliado na Rua das Alpineas, quadra 20, lote 06, Jardins Lisboa, nesta Capital; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica, à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pela outorgante, na forma aqui representada, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seu bastante procurador, **DIRCEU SARTORI BRILHANTE**, brasileiro, casado, coordenador administrativo, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04080350085 DETRAN/GO, onde consta a Cédula de Identidade nº 4.996.071 DGPC/GO e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 019.269.461-89, residente e domiciliado na Rua Canumã, nº 362, Apartamento 1603-C, Parque Amazônia, nesta Capital; a quem confere os seguintes e especiais poderes: representar a outorgante em licitações públicas, perante empresas privadas, repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, podendo assinar atas, analisar documentos, manifestar-se nas reuniões públicas quanto a quaisquer questionamentos, rubricar propostas e todos os documentos pertinentes aos processos licitatórios, assinar e interpor recursos administrativos, renunciar ao direito de interpor recursos, assinar propostas de preços, documentos de habilitação para todas as modalidades de licitação, juntar e retirar documentos, prestar declarações, cadastramento, abrir e



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas

1º Traslado



LIVRO
FOLHA
PROTOCOLO



002

acompanhar processos, providenciar recolhimento de garantias de propostas, podendo inclusive juntar documentos, prestar esclarecimentos e informações. E mais, praticar quaisquer outros atos em direito permitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, a que tudo dará por bom, firme e valioso, **NÃO** podendo substabelecer. - **DISSE MAIS**, a outorgante que o presente mandato terá **VALIDADE** por **um (01) ano** a contar desta data. E de como assim o disse, do que dou fé, redigi este instrumento, que lhe sendo lido, aceita, outorga e assina. Eu,

....., Juliana de Moura Soares, a escrevi e assino. Custos de lavratura: R\$ 40,32; Taxa Judiciária: R\$ 13,13, Estado: 2,02, Penais: 1,61, FUNESP: 3,23, FUNEMP: 1,21, FUNCOMP: 1,21, FUNPROGE: 0,81, FUNDEPEG: 0,81, ADV DATIVOS: 0,81, paga conforme guia de recolhimento expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, emitida via rede mundial de computadores (internet), na data seguinte a lavratura deste ato. Selo eletrônico nº 02041506101025087704516, consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>.

Hora da lavratura: **14:47**

CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA ME
LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
Representante

Juliana de Moura Soares
Escrevente

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de n.º 554/2011, demonstra a capacitação técnica-profissional do responsável técnico e possui qualidade de DECLARAÇÃO FORMAL DA AGETOP, haja vista, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO AOS AUTOS FORA ASSINADO POR MEMBRO DA AGETOP, ou seja, o Engenheiro Civil – ANTÔNIO MARCOS FURTADO NOGUEIRA AZEVEDO – CREA/DF – 695/D, que ATESTA FORMALMENTE em conjunto com a empresa contratante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

CERTIDÃO N.º 554/2011 – CAT.



PROTOCOLO N.º 205737/2011.

DESCRIÇÃO DO(S) SERVIÇO(S)..... **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO.**

➤ **PERÍODO: 23/06/2010 A 15/10/2010**

LOCAL DO(S) SERVIÇO(S)..... **RODOVIA GO-324 TRECHO BRITÂNIA/ITACAIU, ZONA RURAL, BRITÂNIA/GO.**

PROPRIETÁRIO..... **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP.**

CONTRATANTE..... **PLANEX ENGENHARIA LTDA.**

EMPRESA CONTRATADA..... **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**

RT(S) P/ SERVIÇO(S)..... **ENG.º CIVIL - LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
14825/D-GO**

(ATUAÇÃO)

EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, **CERTIFICAMOS** O ACERVO TÉCNICO ACIMA MENCIONADO, DE ACORDO COM AS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ANOTADAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA-GO, QUE VAI ASSINADA PELA GESTORA DE REGISTRO E PELA ASSESSORIA TÉCNICA, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CREA-GO, CONFORME PORTARIA Nº 142/2009 DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

OUTROSSIM, **CERTIFICAMOS** QUE REFERIDO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) O E (SÃO) PELO(S) SERVIÇO(S) ATINENTE(S) AS SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS.

GOIÂNIA-GO, 13 DE ABRIL DE 2011.

VISTO:



Marilucia do S. Garcia
Gerente de Registro
CREA-GO MAT. 160



Imara Helena Salomão
Geniogo-230403-30
Mat. 529



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.927.830/0001-12, executou para esta Empresa, os serviços abaixo discriminados no período de Junho de 2010 à Outubro de 2010,

CONTRATANTE: **PLANEX ENGENHARIA LTDA**

ENDEREÇO DA OBRA: **GO 324 TRECHO BRITÂNIA/ ITACAIÚ - ZONA RURAL - BRITÂNIA/GO**

DATA DA ASSINATURA: **23/06/2010**

VALOR DO CONTRATO: **RS 3.598.368,80**

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

- Engenheiro Civil, **Fernando Renovato Alves** - CREA 12542/D-GO - (ART's 35265201021583210) - Atuação na Obra: 23/06/2010 à 15/10/2010.

- Engenheiro Civil, **Leonardo Luiz de Oliveira e Silva** - CREA 14825/D-GO - (ART's 38156201021583010) - Atuação na Obra: 23/06/2010 à 15/10/2010.

CREA - GO
Este atestado, é parte
Integrante da Certidão
nº **534/2011-CAT**
Expedida, em **13.04.2011**
Ass.:
Fls.: **117**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE
1	TERRAPLENAGEM		
1.1	Desmatamento, destocam, e limpeza (arv. até 15 cm)	m²	325.225,80
1.2	Escavação e carga de material de 1ª cat	m³	250.735,07
1.3	Transporte material 1ª e 2ª cat (d1<=1 km)	m³ x km	127.650,39
1.4	Compactação a 95% do P.N.	m²	62.961,67
1.5	Compactação a 100% do P.N.	m²	88.044,46
1.6	Acabamento e recomposição de Emprestimo	m²	150.283,00
2	PAVIMENTAÇÃO		
1.6	Acabamento e recomposição de jazidas	m²	12.774,47
1.7	Desmatamento, limpeza e expurgo de jazida	m²	45.268,47
1.9	Regularização e compactação do sub-leito	m²	111.907,38
1.10	Escavação e carga material de jazida com indenização	m³	32.745,06
1.11	Transporte de material de jazida (cascalho)	m³ x km	673.442,03
1.12	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	32.170,65
2.1	Imprimação	m²	110.940,00
2.2	Tratamento superficial duplo	m²	110.940,00

Goiânia-GO, 04 de Abril de 2011.

PLANEX ENGENHARIA LTDA
Orlando Márcio Gomes Novais
Diretor

Antônio Marcos E. M. de Azevedo
Engenheiro Civil
CREA/GO - 695/D





**ART 00001272201016371010 e RNP
0708777244, que na qual, consta o Engenheiro
Civil – ANTÔNIO MARCOS FURTADO
NOGUEIRA AZEVEDO – CREA/DF – 695/D,
como responsável pela AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, na
obra da RODOVIA GO-324 TRECHO:
BRITÂNIA/ITACAIÚ**



Anotação de Responsabilidade Técnica -
ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço

00001272201016371010

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1- Responsável Técnico

ANTONIO MARCOS F. NOGUEIRA AZEVEDO

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Empresa contratada: **7936 - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS**

RNP **0708777244**

Registro **695/D-DF**

2- Dados do Contrato

Contratante: **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**

AV. GOV. JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA Nº 20, Nº

Quadra Lote

Complemento

E-Mail:

Bairro: **CONJUNTO CAIÇARA**

Cidade: **GOIÂNIA-GO**

CPF/CNPJ **03.520.933/0001-06**

CEP **74623-160**

Fone **(0)32654000**

Valor Obra/Serviço R\$: **15.995.421,61**

Ação institucional: **Nenhuma/Não Aplicável**

3- Dados da Obra/Serviço

GO-324, BRITÂNIA/ITACAIÚ, Nº

Quadra Lote:

Complemento:

Bairro: **RODOVIA**

CEP **76280-000**

Cidade: **BRITÂNIA-GO**

Coordenadas Geográficas: **0,0**

Finalidade: **Outro**

Proprietário: **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**

E-Mail:

CPF/CNPJ:

Fone: **()**

4- Atividade Técnica

ATUACAO

FISCALIZACAO PAVIMENTACAO ASFALTICA

FISCALIZACAO TERRAPLENAGEM

FISCALIZACAO MEIO-FIOS

FISCALIZACAO DESCIDAS D'AGUA

Quantidade Unidade

236.160,00 METROS QUADRADOS

557.470,83 METROS CUBICOS

29.614,00 METROS

785,00 METROS

O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO.

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5- Observações

IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA GO-327 TRECHO BRITÂNIA/ITACAIÚ, NUM TOTAL DE 26, 24 KM. EMPRESA EXECUTORA: PLANEX ENGENHARIA LTDA

6- Declarações

Acessibilidade: **Nenhuma/Não Aplicável**

7- Entidade de Classe

Clube de Engenharia de Goiás

8- Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____, de _____ de _____
Local Data

ANTONIO MARCOS F. NOGUEIRA AZEVEDO - CPF 075 118 251-68

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - CPF/CNPJ 03 520.933/0001-06

9- Informações

- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual
- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART

www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277



Registrada em
17/08/2010

Valor Pago
R\$ 31,50

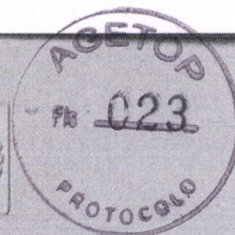
Boleto
0110169811

Situação
Registrada/OK

Não Possui CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE GOIÁS



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Nº 263/2017-AREG

Processo: 76600/2017

CERTIFICAMOS, atendendo a requerimento da Construtora Ter-
rabrasilis Ltda ME, que o profissional **Engenheiro Civil ANTÔNIO MARCOS FUR-**
TADO NOGUEIRA DE AZEVEDO, CPF 075.118.251-68, que revendo os arquivos a
cargo do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás-CREA-GO**,
deles verificamos que o mesmo encontra-se devidamente registrado no Sistema
Confea/Crea sob nº **695/D-DF**, emitido em 18/08/1972 e visto concedido no Crea-
Go sob nº **4909/V** em 14/03/1985 e **RNP:0708777244**.

CERTIFICAMOS ainda que o referido profissional é Responsável
Técnico da Agência Goiana de Transportes e Obras- AGETOP, desde 01/08/2000
até a presente data.

E para os devidos fins, expedimos e assinamos a presente
certidão, por delegação de competência, do presidente do CREA-GO, conforme
Portaria de nº 023 de 9 de janeiro de 2015.

Era o que nos competia certificar.

Goiânia, 25 de outubro de 2017

Visto:

C 0001415



CREA-GO

CERTIDÃO EXPEDIDA MEDIANTE INFORMAÇÕES REGISTRADAS
NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS

Kristine Rodrigues da Silva
Eng. Engenheira de Trabalho
e Téc. em Segurança
Gestora do Departamento de Registro



Kleber Fidelis Sattler
Eng. Agrônomo
CREA 6398/D-GO
Mat.: 432



CONCORRÊNCIA ANTERIOR DE N.º 096/13-NELIC, membros desta Comissão após análise e julgamento do recurso apresentado, naquela oportunidade, HABILITOU A RECORRENTE com fundamento no mesmo atestado ora responsável pela inabilitação

ATA DE JULGAMENTO DA "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", das empresas participantes da CONCORRÊNCIA Nº 096/13-NELIC, que tem como objeto TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E EXECUÇÃO DE BUEIROS NA RODOVIA GO-173, NO TRECHO COMPREENDIDO DO ENTRONCAMENTO DA GO-324 (BRITÂNIA) À ARUANÃ, NESTE ESTADO, de acordo com o processo nº. 08.841/13, de 04/03/2013 (Sepnet 201300036001191).

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Maio do ano de 2013, às 08:30 horas, na sede da Agência Goiana de Transportes e Obras - **AGETOP**, situado à Av. Governador José Ludovico de Almeida, 20 - BR-153 KM-3,5 - Conjunto Caiçara - CEP: 74.623-160, nesta Capital, presentes os Membros da Comissão Especial de Licitação, instituída pela **Portaria nº. 2.521/12**, a Presidência deu início aos trabalhos, da análise da "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" das: **CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A., CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA., CSN ENGENHARIA LTDA., JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., LOCTEC ENGENHARIA LTDA., SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., ÉTICA CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA., E TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA.** O presidente da sessão informou aos presentes que na sessão de abertura dos envelopes, após examinados e vistados os documentos, houve manifestação por parte do representante da empresa **CSN ENGENHARIA LTDA.**, aponta que a empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, não apresentou atestado para os itens 01, 02 e 03 do anexo I do edital, em nome da empresa. Apresentou atestado de solo cimento de obra de loteamento e não de obra rodoviária. E por final alega que o serviço de micro revestimento foi feito conjuntamente com TSS e a obra foi de loteamento, conforme atestado apresentado. O Presidente informa que a Comissão fará análise de toda a Documentação de Habilitação apresentada e o resultado será dado na forma da lei. No tocante às exigências do Anexo I, cada empresa foi quantificada da forma registrada nos quadros a seguir, com base no item do edital. A Comissão em sua análise auxiliada por engenheiros da Diretoria de Obras Rodoviárias, observando os apontamentos sobre a empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, emite seu parecer da seguinte forma: **2 Atestados páginas 34 e 36, subcontratação sem aprovação da AGETOP; 2 Atestados, paginas 41 e 44 serviços executados em loteamento, não considerados no quantitativos.**

04.04.04 - Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).

04.04.05- Entende-se por serviços compatíveis ao desta licitação a execução de obras rodoviárias, serviços de implantação, pavimentação e obras de arte especiais (OAE) em rodovias, aeroportos ou portos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos previstos no objeto desta licitação.

01 - CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav. carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	984.789,78
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	507.498,72
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	86.392,45
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	63.912,32
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	67.261,98
06	TSD	m²	128.000,00	359.732,05
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	376.215,50

2 - CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav. carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	1.001.819,13
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	291.193,72
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	108.466,42
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	80.199,44
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	37.064,00
06	TSD	m²	128.000,00	134.680,00
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	837.102,50

3 - CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	389.653,46
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	437.741,70
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	169.140,99
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	97.029,73
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	48.800,00
06	TSD	m²	128.000,00	564.620,79
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	406.000,00

4 - HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA.

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	1.281.121,52
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	924.115,13
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	186.850,72
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	88.402,40
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	66.000,00
06	TSD	m²	128.000,00	210.000,00
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	133.420,00

5 - CSN ENGENHARIA LTDA.

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	773.074,18
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	864.454,04
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	280.788,95
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	114.423,58
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	110.207,58
06	TSD	m²	128.000,00	597.835,98
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	500.080,00

6 - ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	562.061,87
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	426.203,00
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	75.891,82
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	66.075,39
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	38.140,20
06	TSD	m²	128.000,00	151.588,83
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	114.100,00

7-JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	1.078.106,84
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	1.501.537,01
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	187.288,65
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	42.858,80
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	54.960,00
06	TSD	m²	128.000,00	136.911,54
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	627.550,00

8 - LOCTEC ENGENHARIA LTDA.

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	1.302.367,02
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	847.650,93
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	86.999,70
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	36.795,51
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	31.106,49
06	TSD	m²	128.000,00	523.253,66
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	113.214,00

9 -SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	649.077,50
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	498.260,00
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	80.039,94
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	61.933,32
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	72.528,50
06	TSD	m²	128.000,00	152.412,53
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	916.875,89

10- CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	265.130,07
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	161.092,63
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	49.957,58
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	32.170,65
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	28.998,47
06	TSD	m²	128.000,00	181.314,20
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	165.300,81

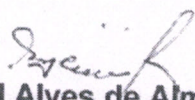
11 - CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.

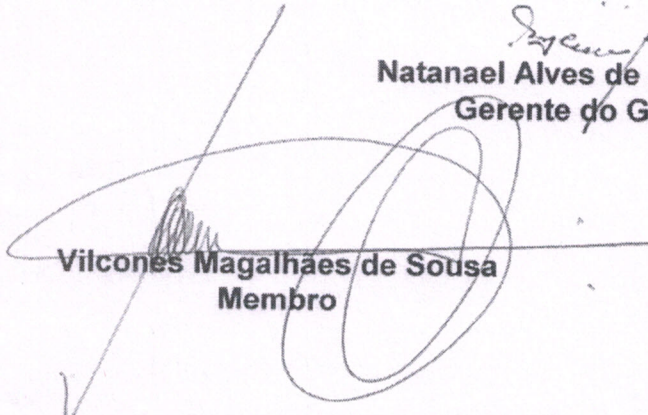
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte de mat. 1ª categoria	m³	310.000,00	1.139.220,27
02	Compactação a 95%/100% PN	m³	240.000,00	843.439,96
03	Escavação carga material jazida	m³	60.000,00	195.208,14
04	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	22.000,00	173.283,92
05	Estabilização solo-cimento	m³	27.000,00	148.069,84
06	TSD	m²	128.000,00	681.019,32
07	Micro-revestimento	m²	95.000,00	102.365,80

QUADRO RESUMO DO RESULTADO DE ANÁLISE DE QUANTITATIVOS.

ORD.	EMPRESA	MOTIVO DE INABILITAÇÃO
1	CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.	04.04.04 - não comprovou quantificação de execução em itens do Anexo I. 04.04.05- não executado em rodovias, aeroportos ou portos

Diante do exposto, levando-se em consideração os documentos apresentados pelas empresas, a Comissão Permanente de Licitação decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, conforme quadro acima e pela **HABILITAÇÃO** das demais participantes.


Natanael Alves de Almeida
Gerente do GEL


Vilcones Magalhães de Sousa
Membro


Adriano Rosa de Assis
Membro

**RELATÓRIO FINAL DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA N.º 096/2013-NELIC**

I - OBJETO

- 01.01-** Constitui objeto da presente licitação os serviços de **TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E EXECUÇÃO DE BUEIROS NA RODOVIA GO-173, NO TRECHO COMPREENDIDO DO ENTRONCAMENTO DA GO-324 (BRITÂNIA) À ARUANÃ, NESTE ESTADO**, de acordo com o processo n.º 08.841/13, de 04/03/2013 (Sepnet 201300036001191).

II - DA PUBLICIDADE

- 02.01-** Visando a realização desta CONCORRÊNCIA, e utilizando-se dos meios usuais de divulgação previstos em lei, a Comissão de Licitações fez com que o respectivo Aviso de Edital - chamando a atenção dos interessados - fosse publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal desta Capital e afixado no local de costume do Edifício-Sede da AGETOP. Além disso, forneceu informações e cópias do Edital a quem solicitou.

III - DA PARTICIPAÇÃO

- 03.01-** Na data, hora e local previstos no Edital, os membros da Comissão adiante assinados, reuniram-se para procederem ao recebimento dos envelopes contendo Documentação de Habilitação e Propostas de Preços apresentadas pelas empresas interessadas a saber: **CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.; CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.; CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.; CSN ENGENHARIA LTDA.; HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA.; JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.; LOCTEC ENGENHARIA LTDA.; SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.; ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.; CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.; E TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA.**

IV - DA DOCUMENTAÇÃO

- 04.01-** De acordo com a Ata de abertura da Licitação, presente nos autos, foram abertos os envelopes contendo a Documentação de Habilitação das licitantes, ofertados aos seus representantes para exames e vistos. Examinados e vistos, franqueada a oportunidade, houve manifestação. Após análise das documentações a Comissão decidiu conforme Ata de Julgamento contida nos autos. O resultado da fase de habilitação foi o constante no quadro seguinte:

[Assinatura]

EMPRESA	SITUAÇÃO
CSN ENGENHARIA LTDA.	HABILITADA
CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.	INABILITADA
JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.	HABILITADA
HYTEC CONSTR. TERRAPL. E INC. LTDA.	HABILITADA
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	HABILITADA
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA.	HABILITADA
CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.	HABILITADA
LOCTEC ENGENHARIA LTDA.	HABILITADA
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.	HABILITADA
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.	HABILITADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.	HABILITADA

04.02- Foi dado ciência do resultado do julgamento da habilitação a todos os interessados, com abertura de prazo recursal. A licitante **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, impetrou recurso administrativo contra sua inabilitação. Não houve contrarrazões.

04.03- Após análise e julgamento do recurso apresentando, o resultado da fase habilitatória passou a ser:

EMPRESA	SITUAÇÃO
CSN ENGENHARIA LTDA.	HABILITADA
CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.	HABILITADA
JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.	HABILITADA
HYTEC CONSTR. TERRAPL. E INC. LTDA.	HABILITADA
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	HABILITADA
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA.	HABILITADA
CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.	HABILITADA
LOCTEC ENGENHARIA LTDA.	HABILITADA
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.	HABILITADA
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.	HABILITADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.	HABILITADA

V - DA PROPOSTA DE PREÇOS

05.01- Na data e horário previamente marcados, e conforme ata circunstanciada presente nos autos, foram abertos os envelopes contendo as Propostas Comerciais das licitantes classificadas para esta fase, onde os seguintes números se apresentaram:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
CSN ENGENHARIA LTDA.	24.212.741,47
CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.	25.455.819,66
JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.	25.931.940,35
HYTEC CONSTR. TERRAPL. E INC. LTDA.	25.937.419,90
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	27.700.007,93
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA.	27.849.055,73
CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.	27.891.175,17
LOCTEC ENGENHARIA LTDA.	28.021.725,09
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.	28.027.095,15
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.	28.352.469,79
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.	29.397.600,64

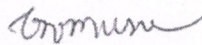
05.02- Conforme dados acima, após análise da proposta da empresa vencedora e comparado o preço proposto ao estimado pela AGETOP, a Comissão decidiu pela classificação da proposta da licitante.

VI – DA CONCLUSÃO

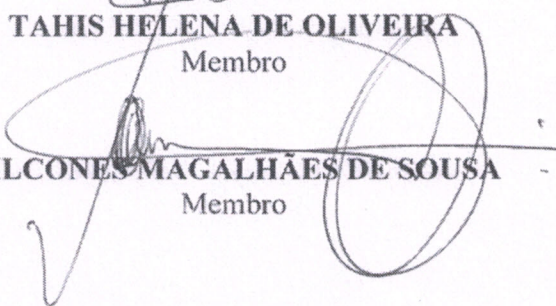
06.01- À luz dos fatos apresentados e que o valor apresentado pela primeira colocada está de acordo com o estimado pela AGETOP, portanto, configurando como alinhados com os praticados pelo mercado, esta Comissão sugere ao Senhor Presidente que esta licitação seja homologada e adjudicada em nome da empresa **CSN ENGENHARIA LTDA.**, no valor de **R\$ 24.212.741,47 (vinte e quatro milhões, duzentos e doze mil, setessentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, para efeito de execução de obra, pelo prazo de **12 (doze) meses**.



NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÃO DA AGETOP, em Goiânia, aos 28 dias do mês de Junho de 2013.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE "PROPOSTAS COMERCIAIS" DA CONCORRÊNCIA N.º 096/2013-PR-NELIC, QUE TEM COMO OBJETO A TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E EXECUÇÃO DE BUEIROS NA RODOVIA GO-173, NO TRECHO COMPREENDIDO DO ENTRONCAMENTO DA GO-324 (BRITÂNIA) À ARUANÃ, NESTE ESTADO, de acordo com o processo n.º. 08.841/13, de 04/03/2013 (Sepnet 201300036001191).

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Junho do ano de 2013, às 15:30 horas, na sede da Agência Goiana de Transportes e Obras - **AGETOP**, situado à Av. Governador José Ludovico de Almeida, 20 - BR-153 KM-3,5 - Conjunto Caiçara - CEP: 74.623-160, nesta Capital, presentes os Membros da Comissão Especial de Licitação, instituída pela *Portaria n.º 2.521/12*, a Presidência deu início aos trabalhos, informando a participação das empresas habilitadas no certame, a saber: **CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A., CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., CSN ENGENHARIA LTDA., HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA., JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., LOCTEC ENGENHARIA LTDA., SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., ÉTICA CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA., E TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA.** O Presidente informa aos licitantes presentes que foram Habilitadas todas as empresas participantes do certame. A seguir abertos os envelopes de Propostas Comerciais, lidos os preços em voz alta e, ofertadas aos licitantes para exames e vistos, apresentando os números do quadro abaixo:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)	CLASSIFICAÇÃO
CSN ENGENHARIA LTDA.	24.212.741,47	1ª
CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.	25.455.819,66	2ª
JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.	25.931.940,35	3ª
HYTEC CONSTR. TERRAPL. E INC. LTDA.	25.937.419,90	4ª
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	27.700.007,93	5ª
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA.	27.849.055,73	6ª
CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.	27.891.175,17	7ª
LOCTEC ENGENHARIA LTDA.	28.021.725,09	8ª
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.	28.027.095,15	9ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.	28.352.469,79	10ª
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.	29.397.600,64	11ª

De acordo com o quadro acima, comparando os valores propostos ao estimado pela AGETOP, a Comissão declara classificadas as Propostas e, informa aos licitantes que fará análise dos preços na ordem apresentada e o resultado será dado na forma da lei. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a sessão, da qual para relatar os fatos, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Membros do Grupo Executivo de Licitação e representantes das firmas licitantes presentes.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Enmuer
.....
PRESIDENTE

[Signature]
.....
MEMBRO

[Signature]
.....
MEMBRO

FIRMAS LICITANTES:

CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

[Signature]
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

[Signature]
CSN ENGENHARIA LTDA.

HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA.

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

LOCTEC ENGENHARIA LTDA.

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.



ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.

TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA.

16

onm



Editais de Licitação n.º 184/05-GEGEL, na modalidade Concorrência, realizado pela Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), onde fora contratada a empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA. No referido contrato e edital no item 16.01 e 16.02 permitia a subcontratação no percentual de 30% do objeto e diante disso, a referida empresa PLANEX subcontratou para a Recorrente

CONCORRÊNCIA Nº 184/05-GEGEL

Objeto: Serviços de Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica da Rodovia GO-324, Trecho: GO-173 (Britânia) / divisa GO/MT (Itacaiú), numa extensão de 26,24km, neste Estado.

Abertura: às **09:00** horas do dia **02/01/2006**.

consulta, na Gerência de Estudos da Diretoria de Planejamento e Projetos (DPP) e será fornecido, pela **AGETOP**, à empresa vencedora do certame.

- 14.02-** Caberá, à **AGETOP**, através da sua Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR), a coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos de construção inerentes a este Edital e, ainda, fornecer, à contratada, os dados e elementos necessários para a sua execução.
- 14.03-** Os quantitativos de serviços constantes da planilha de orçamento, estão de acordo com os Projetos de Engenharia podendo, entretanto, ocorrer variações para mais ou para menos, se necessário à melhoria técnica da obra, desde que obedecidas as instruções da Lei nº 8.666/93.
- 14.04-** A critério da **AGETOP** poderão ser suprimidos ou acrescidos serviços até o limite de **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, não previsto no projeto executivo e/ou especificações e necessários a execução da obra.
- 14.05-** Estas alterações serão efetuadas através de Termo Aditivo, após apresentação de novas propostas por parte do empreiteiro, dentro dos critérios seguintes:
- 14.05.01-** Os serviços acrescidos ou suprimidos e que constem na proposta inicial serão acertados pelo valor da mesma, ou seja, se acrescidos, pago pelo valor da proposta e se suprimidos, diminuídos do valor do contrato.
- 14.05.02-** Serviços não contidos na proposta inicial deverão ser acertados com base nos preços unitários da nova proposta. A nova proposta não poderá exceder o orçamento da **AGETOP** para os mesmos serviços com base na última tabela de preços, observado o preço de mercado.
- 14.06-** Nenhuma alteração ou modificação de forma, qualidade ou quantidade dos serviços, poderá ser feita pela empreiteira, podendo, entretanto, a **CONTRATANTE** determinar as modificações tecnicamente recomendáveis, desde que justificadas e dentro dos limites previsto no §1º do art.65 da Lei nº8.666/93.

XV - DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

- 15.01-** O recebimento dos serviços será feito pela **AGETOP**, ao término das obras, após verificação da sua perfeita execução, da seguinte forma:
- 15.01.01-** Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até **15** (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;
- 15.01.02-** Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93.

XVI - DA SUBCONTRATAÇÃO

- 16.01-** Sempre que for julgado conveniente, devidamente justificado e aprovado pela **AGETOP**, de acordo com parecer da Fiscalização, poderá a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, subcontratar até **30%** (trinta por cento) do objeto, assim entendida etapa completa da obra, respondendo, entretanto, a contratada, perante a **AGETOP**, pela execução dos serviços subcontratados.
- 16.02-** Fica condicionada à possibilidade de subcontratação a análise prévia da documentação da firma a ser subcontratada referente à habilitação jurídica, fiscal, técnica (pertinente ao objeto da subcontratação) e econômico-financeira (proporcional à parte eventualmente subcontratada).

XVII - DAS OBRIGAÇÕES

- 17.01-** Além de outras responsabilidades definidas na Minuta Contratual, a contratada obriga-se apresentar, na assinatura do contrato, documento comprobatório de regularidade relativa às contribuições sociais, na forma da Lei 8.212 de 24/07/91 (**INSS** e **FGTS**) e prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e da Receita Federal), Estadual e Municipal da sede ou domicílio da contratada.
- 17.02-** A firma contratada deverá instalar e manter, sem ônus para a **AGETOP**, no canteiro de obras, um escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços por parte da **AGETOP**.
- 17.03-** Caberá, ao contratado, o atendimento às exigências legais para obtenção das licenças necessárias à execução das obras. Incluem-se também as licenças e tratativas junto à Agência Ambiental e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que interferirem no meio ambiente e aos patrimônios artísticos e históricos pela execução do empreendimento, bem como a responsabilidade pelos riscos de exploração de jazidas e pedreiras e, especialmente, a Licença de Operação da Rodovia, a ser obtida junto ao órgão competente, condição básica para a obtenção do Termo de Recebimento Definitivo das obras.
- 17.04-** O contratado deverá manter um engenheiro, aceito pela **AGETOP**, e indicado em sua documentação, no local da obra, para representá-lo na execução do contrato.
- 17.05-** Não serão indenizadas pela **AGETOP** quaisquer despesas decorrentes de mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos, bem como de instalações e retirada de canteiros e acampamentos, quando se tratar de qualquer rescisão contratual motivada por culpa da contratada.
- 17.06-** Após assinado, o contrato de empreitada deverá ser anotado no CREA/GO, conforme determina a Lei nº 5.194, de 24/12/66, e Resolução nº 425 de 18 de dezembro de 1998, do CONFEA.
- 17.07-** A firma contratada deverá colocar e manter placas de publicidade da obra, de acordo com os modelos adotados pela **AGETOP**, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços. No final dos serviços a empresa deverá fornecer e instalar, convenientemente, de acordo com o padrão aprovado pela **AGETOP**, placa(s) alusiva(s) à inauguração da obra.

CONTRATO DE SUBEMPREITADA



CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: PLANEX ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.049.56/0001-90 e Inscrição Estadual Nº 81.963.90-8, com sede na Rua México, Nº41, grupo 1901, Centro, Rio de Janeiro RJ, representada neste ato por Orlando Márcio Gomes Novais, portador do RG nº 23218/D SSP-GO e CPF nº 258.546.586-15, doravante denominada apenas **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 10.927.830/0001-12, com sede na Rua C-214 Nº 278, Sala 05, Jardim América, Goiânia-Go representada neste ato por Leonardo Luiz de Oliveira e Silva, RG 4139404 DGPC-GO e CPF Nº 955.852.651-72, doravante denominada apenas **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato de **SUBEMPREITADA** é a execução dos serviços de TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, conforme planilha de quantitativos e preços, na GO 324, trecho Britânia – Itacaiú. A **CONTRATADA** se obriga a executar os serviços, constantes do objeto dessa **SUBEMPREITADA**, de acordo com as especificações técnicas e com mão-de-obra qualificada, sob o crivo da **CONTRATANTE**.

A **CONTRATADA** garantirá e se responsabilizará por todos os serviços executados, respondendo na forma da lei civil brasileira por quaisquer defeitos decorrentes da má execução dos trabalhos efetuados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES E REAJUSTAMENTO

O Valor previsto para o contrato é de R\$ 3.598.368,80 (Três Milhões, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e oito Reais e oitenta centavos) conforme planilha de quantitativos e preços abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTDE A EXECUTAR	P. UNIT. RS	P. TOTAL
TERRAPLENAGEM					
40005	Desmatamento, destocam. e limpeza (arv. até 15 cm)	m²	220.000,00 ✓	0,33	72.600,00
40025	Escavação e carga de material de 1ª cat	m³	214.285,71 ✓	2,73	585.000,00
40050	Escavação e carga de solo mole	m³		5,28	-
40055	Transporte material 1ª e 2ª cat (dt ≤ 1 km)	m³ x km	53.571,43	5,21	279.107,14
40080	Compactação a 95% do P.N.	m³		2,32	-
40085	Compactação a 100% do P.N.	m³	150.000,00 ✓	3,12	468.000,00
40305	Acabamento e recomposição de Empréstimo	m²	220.000,00	0,20	44.000,00
41290	Escavação manual (OAC)	m²		20,15	-
VALOR TOTAL DO ÍTEM					1.448.707,14
SUB-BASE E BASE					
40300	Desmatamento, limpeza e expurgo de jazida	m²	102.104,90	0,21	21.442,03
40310	Acabamento e recomposição de Jazida	m²	102.104,90	0,21	21.442,03
40310	Regularização e compactação do sub-leito	m²	111.720,00	1,07	119.540,40
40315	Escavação e carga material de jazida com Indenização	m³	40.841,96	5,04	205.843,48
40320	Transporte de material de jazida (cascalho)	m³ x km	673.442,03	1,11	747.520,65
40335	Estabilização granulométrica sem mistura	m³	39.426,25	9,53	375.732,16
CAPA					
40380	Imprimação	m²	134.779,20	0,20	26.955,84
40395	Tratamento superficial duplo	m²	134.779,20	2,66	358.512,67
VALOR TOTAL DO ÍTEM					1.876.989,26
OBRAS COMPLEMENTARES					
40815	Sinalização horizontal com resina acrílica	m²	12.480,00	13,53	168.854,40
40835	Tacha refletiva bidirecional	und.	4.920,00	11,45	56.334,00
40855	Sinalização vertical totalmente refletiva pintura eletr.	m²	100,00	290,04	29.004,00
40875	Revestimento vegetal para semeadura	m²	33.000,00	0,40	13.200,00
40880	Conformação de talude	m²	33.000,00	0,16	5.280,00
VALOR TOTAL DO ÍTEM					272.672,40
VALOR TOTAL					3.598.368,80

Reajustamento: Preço fixo Irreajustável.



CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

A **CONTRATADA** se obriga a submeter-se incondicionalmente, à fiscalização dos serviços feitos por engenheiros designados pela **CONTRATANTE**, permitindo-lhes livre acesso a todas as partes da obra, objeto da presente SUBEMPREGITADA, e locais onde se encontrarem depositados os materiais e insumos destinados à execução da mesma, prometendo fazer as correções solicitadas, ressalvando que, a efetiva ocorrência da fiscalização, não exclui nem restringe a responsabilidade da **CONTRATADA** na execução da obra, que deverá apresentar solidez, qualidade e perfeição técnica.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

O prazo de execução das obras e serviços será de 120 (Cento e vinte) dias, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogado de acordo com interesse de ambas as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO E SUAS PARTICULARIDADES

A **CONTRATADA** para fazer jus ao recebimento de seus haveres deverá entregar à **CONTRATANTE**, cópia dos seguintes documentos, relativos ao mês de execução dos serviços a serem recebidos:

- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), específica da obra.

No que tange à Previdência Social, a **CONTRATADA** deverá observar as disposições ditadas pelo INSS, concordando com as retenções. A Nota Fiscal deverá ser preenchida de acordo com a IN-69.

A **CONTRATANTE** suspenderá sem ônus, inclusive correção, o pagamento dos haveres da **CONTRATADA**, enquanto não apresentados todos os documentos exigidos neste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES FISCAIS, SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS.

A **CONTRATADA** será totalmente responsável por todos os tributos e contribuições que incidam ou venham a incidir sobre o presente contrato, incluindo as obrigações sociais, previdenciárias e trabalhistas de seus funcionários e prepostos.



CLÁUSULA OITAVA - DA SINALIZAÇÃO DA OBRA E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

1 - Da sinalização

A **CONTRATADA** por motivo imperativo de segurança obriga-se à sinalização da obra, com iluminação para o período noturno, colocando nos locais dos trabalhos, a partir do dia em que estes forem iniciados, painéis e cavaletes, de acordo com o modelo aprovado pela **CONTRATANTE**, sem ônus algum para a mesma.

Ao término dos serviços, os locais deverão se apresentar limpos e desimpedidos de quaisquer obstáculos.

2 - Do recebimento dos serviços

O recebimento provisório e definitivo dos serviços será feito pela **CONTRATANTE**, no término da obra subempreitada, após verificação da perfeita execução e das conformidades da mesma.

O recebimento definitivo será comprovado pelo respectivo Atestado Técnico emitido pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

Este Contrato vigorará da data de sua assinatura até o término do cumprimento de todas as obrigações recíprocas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TRANSFERÊNCIA E RENÚNCIA

À **CONTRATADA**, não será permitida transferência ou subcontratação das obras ou serviços constantes deste ajuste, em nenhuma hipótese, sob pena de constituir-se em rescisão contratual, motivada pela mesma e sujeitar-se aos encargos desta infringência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido, por mútuo consentimento das partes, ou por infringência de qualquer uma de suas cláusulas, hipótese em que a parte infrigente pagará à parte inocente, uma multa de 0% (Zero por cento) sobre o valor deste contrato.

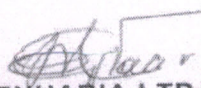
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

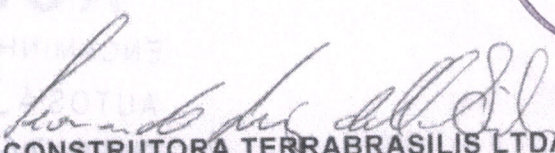
As partes elegem o foro de Goiânia, para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, as partes obrigam-se a fielmente cumprir o que aqui se pactuou e assinam este em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

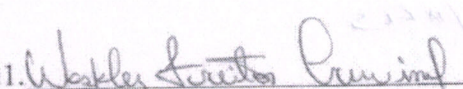
Goiânia, 23 de Junho de 2010.

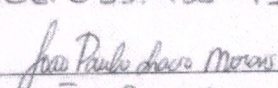



PLANEX ENGENHARIA LTDA
CONTRATANTE


CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA
CONTRATADA

Testemunhas:

1. 
Nome: WESLEY FREITAS CRUVINEL
CPF: 906.093.951-49

2. 
Nome: SÃO PAULO INACIO MORAIS
CPF: 014940631-23